



C0064502A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 490-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 453/2015
Aviso nº 515/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. POLLYANA GAMA), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 453, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 515/2015 - C. Civil

Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso

VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

EMI nº 00247/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro do Trabalho de Dominica, Colin McIntyre.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento, por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA COMUNIDADE DE
DOMINICA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Comunidade de Dominica
(doravante denominados as “Partes”),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige nova visão para a busca da excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional entre ambos os países, com vistas a reforçar a amizade entre o Brasil e Dominica,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes comprometem-se a encorajar a cooperação na área de educação e de desenvolvimento científico, com vistas a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo daqueles firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo fortalecer:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores

Artigo III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II deste Acordo promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Artigo IV

As Partes promoverão o ensino e a difusão de suas culturas e línguas em ambos os territórios

Artigo V

1. O reconhecimento ou revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito à legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

2. Para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pelas autoridades e pela Repartição consular competente.

Artigo VI

1. As Partes estabelecerão a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países.

2. Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio serão legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o “histórico escolar”, no caso brasileiro, e o “student transcript”, no caso de Dominica.

Artigo VII

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão

sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por esses instrumentos.

Artigo VIII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo IX

As Partes definirão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo X

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de suas formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, e por via diplomática, mediante notificação prévia de seis (6) meses.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

4. A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Artigo XI

As controvérsias relativas à interpretação ou implementação do presente Acordo serão solucionadas por meio de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações
Exteriores

**PELO GOVERNO DA COMUNIDADE
DE DOMINICA**

Colin McIntyre
Ministro do Trabalho

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 453, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Educação, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo que essa matéria, que se encontra sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, será posteriormente encaminhada à apreciação por parte da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta, para fins de cumprimento do disposto no Art. 54 do Regimento Interno - RICD.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Sérgio França Danese e o então Ministro da Educação Renato Janine Ribeiro afirmam que o presente Acordo “.....é o *primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades*”.

Suas Excelências acrescentam que a cooperação intentada poderá contemplar o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

O Acordo em apreço conta com onze artigos em sua seção dispositiva, sendo que o **Artigo I** define o objeto da avença, qual seja, encorajar a cooperação entre as Partes na área de educação e do desenvolvimento científico, ao passo que o **Artigo II** lista os seus objetivos, a saber:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;

- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para a consecução desses objetivos, as Partes, conforme dispõe o **Artigo III**, promoverão atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

O **Artigo IV** estabelece que as Partes promoverão o ensino e a difusão de suas culturas e línguas em ambos os territórios, enquanto o **Artigo V** dispõe que o reconhecimento ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, no território de uma das Partes, outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito a legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

Ainda nos termos desse dispositivo, para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tenham sido legalizados pelas autoridades e pela Repartição consular competente.

As Partes estabelecerão, segundo o **Artigo VI**, a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países, ao passo que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será, conforme dispõe o **Artigo VII**,

regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

Nos termos do **Artigo VIII**, as Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional, conquanto o **Artigo IX** estabelece que as Partes definirão as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo.

O presente Acordo, nos termos do **Artigo X**, poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes e entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita pelas Partes, enviada por via diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento de suas formalidades internas necessárias, tendo vigência inicial de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito e por via diplomática, mediante notificação prévia de 6 (seis) meses.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar o Acordo de Cooperação Educacional entre Brasil e Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, data em que também foram assinados, pelas mesmas Partes, um Acordo de Cooperação Cultural e um Acordo de Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomáticos, Oficiais ou de Serviço.

Posteriormente, em 2014, Brasil e Dominica assinaram um Acordo de Cooperação Técnica, dando mostra da recente dinâmica do intercâmbio entre Brasil e Dominica, inserido no contexto das privilegiadas relações Sul – Sul, conforme diretriz atual da diplomacia brasileira.

A Comunidade da Dominica é um pequeno país insular, com área em torno de 750 km², situado no Mar das Caraíbas, contando com uma população estimada em 73.000 habitantes. Independente do Reino Unido em 1978, Dominica é uma república parlamentarista, membro da *Commonwealth*, da Comunidade do Caribe – Caricom e da Organização dos Estados do Caribe Oriental – OECO, com uma economia baseada no setor agrícola e com uma crescente indústria do ecoturismo.

Quanto ao Acordo em apreço, trata-se de um típico instrumento de cooperação na área da educação, contando com cláusulas usuais

contemplando, dentre outros, o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas; a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas; a promoção do ensino e a difusão de suas culturas e línguas em ambos os territórios e a possibilidade de se estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Conforme informaram o Ministro Interino das Relações Exteriores Sérgio França Danese e o então Ministro da Educação Renato Janine Ribeiro na relatada Exposição de Motivos conjunta, a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento, por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

Desse modo, o Acordo de Cooperação Educacional em apreço virá a enriquecer a extensa rede brasileira de acordos bilaterais na área da educação e certamente propiciará uma maior afinidade cultural entre os dois países, aprofundando o intercâmbio e trazendo benefícios para as suas populações, notadamente para as classes de estudantes, professores e de técnicos em geral da área da educação.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputada SHÉRIDAN
Relatora**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM N° 453, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputada SHÉRIDAN
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 453/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Shéridan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes; Capitão Augusto, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jô Moraes, Miguel Haddad, Ricardo Teobaldo, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Major Olímpio, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Ronaldo Lessa, Ságuas Moraes, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

**Deputado PEDRO VILELA
Presidente**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara

dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em tela pretende aprovar o Acordo de Cooperação Educacional entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A Mensagem Presidencial nº 453, de 2015, submeteu à consideração do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o texto do Acordo. Segundo a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o referido Acordo, assinado em 26/4/2010 em Brasília, pelo Ministro, interino, de Estado das Relações Exteriores do Brasil, embaixador Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro do Trabalho de Dominica, Colin McIntyre, é o “*primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.*”

Composto de 11 (artigos) artigos, o Acordo foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 09/08/2016, assumindo a forma deste PDC nº 490/2016.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Proposição foi pela Mesa Diretora encaminhada às Comissões Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Educação (CE), para análise e Parecer. A Proposição tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

No âmbito da CCJC, este PDC foi aprovado, em 11/10/2016, com base no Parecer do Deputado-Relator Paulo Teixeira, que reconheceu-lhe a

constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

Por designação da Presidência da Comissão de Educação, cabe-nos a elaboração do Parecer acerca do mérito educacional da Proposição, sucedendo ao Deputado Deley, que em 15/12/2016 apresentou seu Parecer de relator à CE, favorável à aprovação do projeto, o qual não chegou a ser apreciado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, esclarecemos que pelo fato de o endossarmos integralmente, estamos reapresentando o Parecer oferecido pelo ilustre Deputado Deley, que nos precedeu na tarefa da relatoria desta matéria nesta Comissão, mas que não chegou a ter seu parecer analisado e votado.

A Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso IX, alinha, entre os princípios que regem as relações internacionais da *República Federativa do Brasil*, a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

O Projeto de Decreto Legislativo nº 490/2016, que aprova o Acordo de Cooperação Educacional entre o Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica efetiva este dispositivo constitucional e prevê um conjunto de ações a serem implementadas por ambos países, nos diferentes domínios educacionais.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o Acordo, “a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.” Ademais, “a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento, por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.”

O Acordo explicita que as Partes pretendem fortalecer a cooperação educacional no âmbito da educação avançada, da formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores, do intercâmbio de informações e experiências e da

cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para tanto, promoverão atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, mediante o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior; de missões de ensino e pesquisa; de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas. As Partes promoverão também o ensino e a difusão de suas culturas e línguas em ambos os territórios.

Brasil e Dominica definem que o reconhecimento ou revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra sujeitar-se-á à legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação. No caso de ingresso em cursos de pós-graduação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, desde que tenham sido prévia e devidamente legalizados pelas autoridades e pela Repartição consular competente.

Os Países estabelecerão a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em cada caso e os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio serão legalizados nas Repartições consulares competentes, sendo aceitos o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de Dominica. Estabelecem ainda que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais. Sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional poderão ser criados e as Partes definirão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo.

Considerando as meritórias e relevantes iniciativas educacionais a serem desenvolvidas em comum e por entender que a aprovação deste Acordo de

Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica trará amplos benefícios socioculturais e educacionais aos dois Países, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 490/2016.

E aos nossos nobres Pares da Comissão de Educação solicitamos o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 490/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Pollyana Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Eduardo Bolsonaro, Ezequiel Fonseca, Fábio Sousa, Flavinho, Helder Salomão, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Saraiva Felipe e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima epigrafado aprova o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de

2010. O referido Acordo foi enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 453, de 2015, de responsabilidade do Poder Executivo.

Segundo o Artigo I do Acordo, “As Partes comprometem-se a encorajar a cooperação na área de educação e de desenvolvimento científico, com vistas a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes”.

No Artigo II, põem-se como objetivos do Acordo: a cooperação educacional no âmbito da educação avançada; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; c) o intercâmbio de informações e experiências; e a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Pretende-se alcançar os objetivos postos, na forma do Artigo III do Acordo, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior;
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

O Artigo IV do Acordo prevê que as Partes promoverão o ensino e a difusão de sua cultura e língua em ambos os territórios.

O Artigo V do Acordo dispõe que o reconhecimento ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, no território de uma das Partes, outorgado por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito a legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

Na forma do Artigo VI do Acordo, as Partes estabelecerão a

equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação.

O Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, e por via diplomática, mediante notificação prévia de seis (6) meses.

A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos já em execução.

Apreciada a Mensagem do Poder Executivo pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o presente projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I, da Constituição da República.

“Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Nada há no texto do Acordo e do projeto de decreto legislativo que lhe concerne que fira os princípios gerais do direito com que se opera no sistema pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, esses deverão, conforme a ressalva do projeto de decreto legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à

técnica legislativa, referente ao projeto de decreto legislativo, não há reparos a fazer.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 490, de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado Paulo Teixeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 490/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Jozi Araújo, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jefferson Campos, Jhc, José Guimarães, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Mário Negromonte Jr., Nelson Marchezan Junior, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO